

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 75/2009

de 31 de Março

O novo enquadramento institucional previsto nas orientações estratégicas para o sector marítimo-portuário aponta para o reforço da especialização empresarial das administrações portuárias e para a possibilidade de municípios e associações de municípios participarem na gestão de bens e infra-estruturas integradas no domínio público do Estado sob jurisdição portuária, mormente quando estão em causa áreas urbanas sem utilização portuária reconhecida, actual ou futura, ou seja, que não são objecto de exploração portuária, nem fazem parte dos planos de ordenamento e expansão dos portos.

Relativamente à frente ribeirinha de Lisboa, foi celebrado, em 28 de Janeiro de 2008, um protocolo de intenções entre o Estado Português e o município de Lisboa relativo à utilização daquelas áreas, no qual se prevê a possibilidade de mutação dominial subjectiva do Estado para o município de Lisboa de áreas sem qualquer utilização portuária ou conexas, actual ou prevista, e que não estejam afectas ao uso exclusivo das águas.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho, veio estabelecer, em relação às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado, os procedimentos relativos a usos compatíveis com esse carácter de dominialidade, nos termos legais, bem como os procedimentos relativos à eventual reafecção dessas áreas quando estas deixem de estar afectas exclusivamente ao interesse público do uso das águas. O objecto do regime abrange, assim, a reafecção do domínio público marítimo integrado em áreas sem utilização portuária reconhecida. Nesses termos, quando os bens de domínio público marítimo não devam permanecer afectos ao uso exclusivo das águas prevê-se que possam ser reafectados. Após a reafecção, os bens em causa podem ser objecto de cedência de utilização ou de mutação dominial subjectiva, nos termos legalmente aplicáveis, salvaguardando-se sempre a natureza pública dos bens, sob pena da imediata reversão dos bens em causa para o domínio público geral do Estado.

O procedimento estabelecido envolve a determinação por despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes que o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), e as administrações portuárias territorialmente competentes procedam à identificação de áreas sem utilização portuária reconhecida inseridas no meio urbano ou confinantes com este.

Após esse levantamento, são identificados os bens imóveis a ser objecto de exclusão da jurisdição das administrações portuárias, por despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Este procedimento global foi desencadeado, com o objectivo de identificar as áreas sem utilização portuária reconhecida, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do referido decreto-lei. Na sequência de despacho da tutela sectorial, a APL — Administração do Porto do Lisboa, S. A., procedeu à enunciação das áreas sem utilização portuária reconhecida na frente ribeirinha de Lisboa, tendo esse procedimento culminado com a identificação das áreas a ser objecto de exclusão da jurisdição da APL — Administração

do Porto do Lisboa, S. A., mediante despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Nos termos do regime descrito, os bens imóveis sitos em áreas sem utilização portuária reconhecida assim identificados podem ser desafectados do domínio público marítimo, mediante decreto-lei, desde que verificados os requisitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho, e nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

Considera-se que os bens imóveis identificados, devido à sua relevância e à sua localização, designadamente por estarem inseridos em meio urbano, não carecem de ficar afectos exclusivamente ao interesse público do uso das águas. Existem outros interesses públicos relativos às áreas em causa que, pela sua excepcional relevância, justificam a adopção dos mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho.

Por outro lado, em linha com os pareceres obtidos, entende-se estar assegurada, de forma equilibrada, racional e sustentável, a protecção dos recursos hídricos.

Os bens imóveis identificados por despacho da tutela sectorial correspondem igualmente a áreas sem utilização portuária reconhecida uma vez que nelas não se verifica a existência de actividade no âmbito do tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, da náutica de recreio, da pesca ou da construção e reparação de embarcações, também não se verificam actividades logísticas nem se integram no programa de ordenamento e expansão do porto.

Assim, na medida em que se pretende uma gestão mais eficaz e racional dos usos das parcelas de terreno da frente ribeirinha de Lisboa identificadas no despacho tutelar, considera-se poder ser aplicado o regime previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho.

Em conclusão, verifica-se o interesse público subjacente à desafecção do domínio público marítimo, que justifica o carácter de excepcionalidade da presente iniciativa legislativa.

Nestes termos, encontram-se preenchidos os requisitos para que se proceda à desafecção daqueles bens do domínio público marítimo e à sua integração no domínio público geral do Estado, aplicando-se-lhes o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

Esta desafecção carece de parecer prévio da autoridade nacional da água ou da administração da região hidrográfica competente, quando os correspondentes poderes lhe estejam conferidos, e igualmente, no caso de bens do domínio público marítimo, da Comissão do Domínio Público Marítimo.

Foram ouvidos o Instituto da Água, I. P., e a Comissão do Domínio Público Marítimo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece a desafecção do domínio público marítimo dos bens identificados nas plantas em anexo ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, bem como os procedimentos a adoptar para as parcelas remanescentes, não integradas na margem, constantes do número seguinte.

2 — São desafectadas as parcelas do domínio público marítimo que integram as seguintes áreas do domínio público geral do Estado:

- a) Área I — área envolvente da Torre de Belém, com 52 991 m²;
- b) Área II — área entre o Hotel Altis e o Padrão dos Descobrimentos, com 46 336 m²;
- c) Área III — terraplino da Junqueira, com 95 009 m²;
- d) Área IV — Cais do Sodré, com 3068 m²;
- e) Área V — Ribeira das Naus, com 24 113 m²;
- f) Área VI — Matinha, com 82 193 m².

3 — O disposto no número anterior não prejudica a necessidade de delimitação das margens do domínio público marítimo não desafectado, nos termos do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro.

Artigo 2.º

Domínio público geral do Estado

1 — Os bens referidos no artigo anterior passam a integrar o domínio público geral do Estado, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho.

2 — Aos bens previstos no número anterior aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho.

Artigo 3.º

Afectação e administração

1 — As áreas de domínio público identificadas nas plantas em anexo continuam integradas na área

de jurisdição da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., e afectas a esta entidade para sua administração, nos termos em que o vinha fazendo, até à entrada em vigor da resolução de Conselho de Ministros prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho.

2 — Os títulos de utilização de parcelas de domínio público do Estado emitidos até à data da publicação do presente decreto-lei, pela APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Mário Lino Soares Correia* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 18 de Março de 2009.

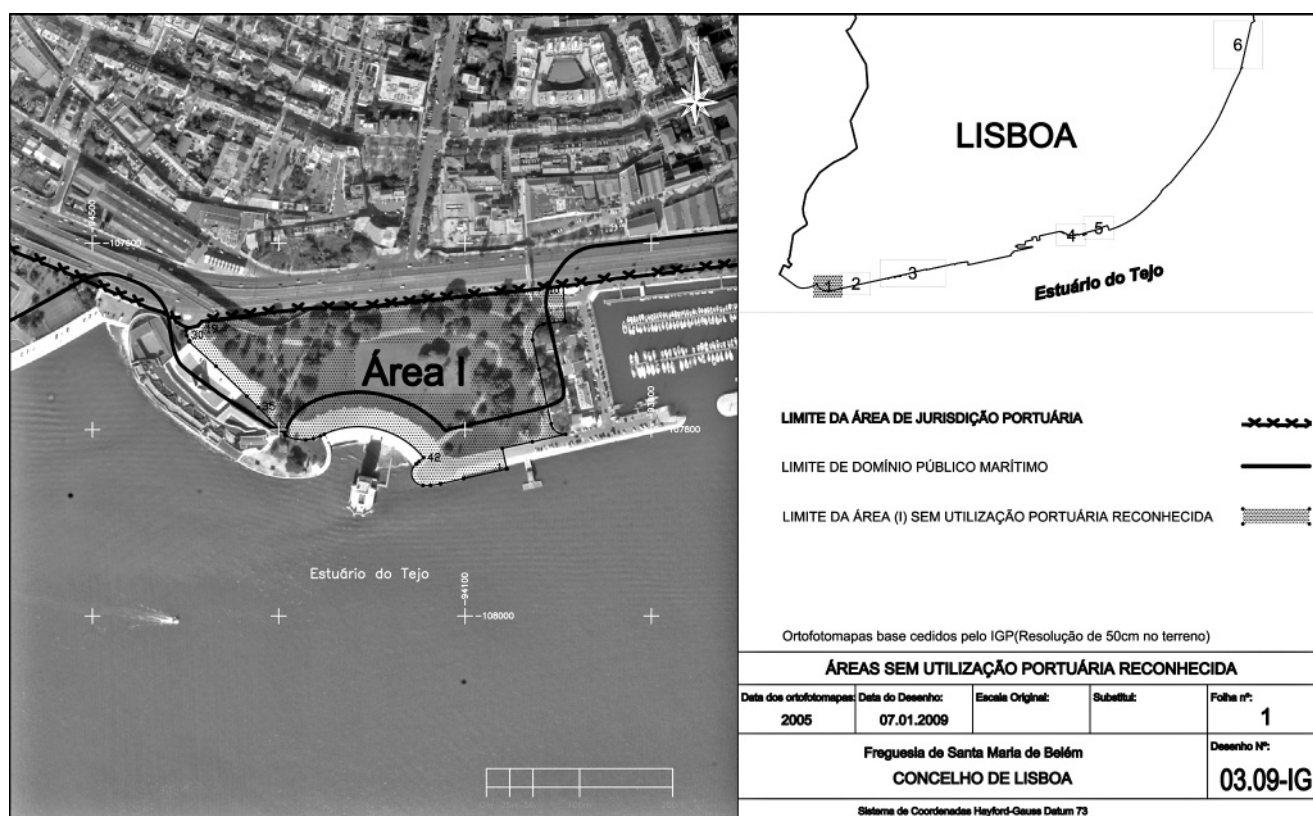
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO



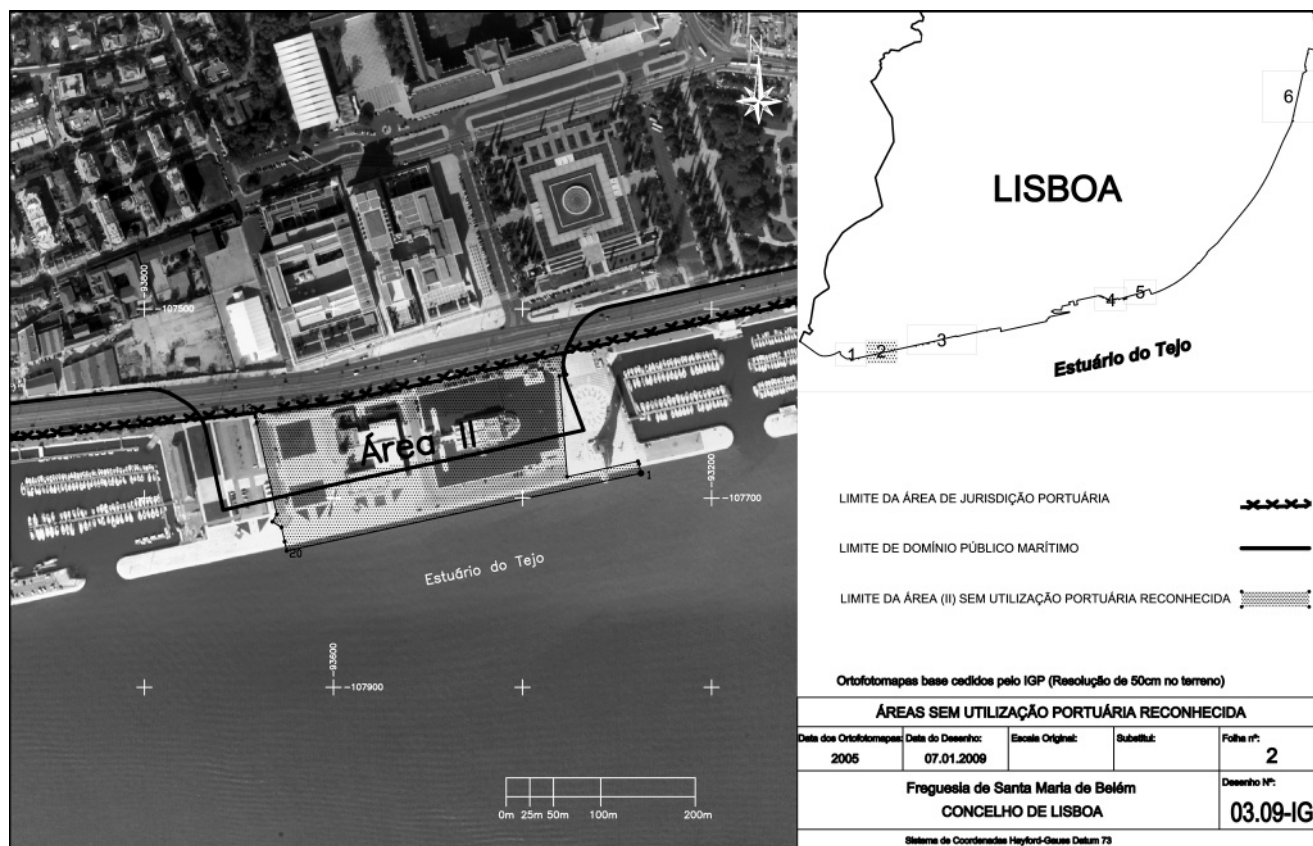
ÁREAS SEM UTILIZAÇÃO PORTUÁRIA RECONHECIDA**CONCELHO DE LISBOA****ÁREA I**

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área I			Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área I		
Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73			Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular	Vértice	Meridiana	Perpendicular
1	-94 055.16	-107 842.03	26	-94 397.91	-107 690.52
2	-94 059.97	-107 819.99	27	-94 399.24	-107 690.08
3	-94 027.72	-107 812.96	28	-94 399.52	-107 693.18
4	-93 991.94	-107 805.07	29	-94 399.49	-107 694.14
(A)	(-93 992.74)	(-107 789.88)	30	-94 398.60	-107 699.15
5	-94 007.48	-107 793.59	31	-94 395.52	-107 704.63
6	-94 020.47	-107 735.08	32	-94 396.30	-107 705.37
7	-94 027.44	-107 703.66	33	-94 367.37	-107 731.85
(B)	(-94 012.45)	(-107 701.27)	34	-94 334.05	-107 764.20
8	-94 015.90	-107 686.48	35	-94 321.92	-107 775.89
9	-93 992.40	-107 683.61	36	-94 293.30	-107 805.69
10	-93 994.70	-107 645.96	37	-94 292.86	-107 806.04
11	-94 030.83	-107 650.17	(C)	(-94 273.28)	(-107 769.89)
12	-94 132.57	-107 660.25	38	-94 270.99	-107 810.94
13	-94 180.20	-107 665.11	39	-94 262.62	-107 809.54
14	-94 212.35	-107 669.83	40	-94 255.27	-107 806.78
15	-94 260.21	-107 669.34	41	-94 251.08	-107 804.83
16	-94 306.05	-107 673.95	(D)	(-94 214.02)	(-107 885.74)
17	-94 323.38	-107 676.30	42	-94 144.50	-107 830.18
18	-94 335.71	-107 679.27	43	-94 149.25	-107 834.19
19	-94 371.29	-107 682.75	44	-94 152.43	-107 836.86
20	-94 382.61	-107 683.94	(E)	(-94 144.49)	(-107 846.92)
21	-94 384.43	-107 686.38	45	-94 145.13	-107 859.72
22	-94 385.94	-107 687.94	46	-94 137.01	-107 859.68
23	-94 387.17	-107 688.74	47	-94 126.27	-107 858.08
24	-94 394.36	-107 690.57	48	-94 101.51	-107 852.49
25	-94 396.13	-107 690.68	49 = 1	-94 055.16	-107 842.03

A Área I é limitada por uma linha definida pelas seguintes condições:

- Poligonal entre os vértices 1 e 4;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto A, entre os vértices 4 e 5;
- Poligonal entre os vértices 5 e 7;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto B, entre os vértices 7 e 8;
- Poligonal entre os vértices 8 e 37;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto C, entre os vértices 37 e 38;
- Poligonal entre os vértices 38 e 41;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto D, entre os vértices 41 e 42;
- Poligonal entre os vértices 42 e 44;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto E, entre os vértices 44 e 45;
- Poligonal entre os vértices 45 e 49.

Vértices e pontos cujas coordenadas são as da tabela acima.



ÁREAS SEM UTILIZAÇÃO PORTUÁRIA RECONHECIDA

CONCELHO DE LISBOA

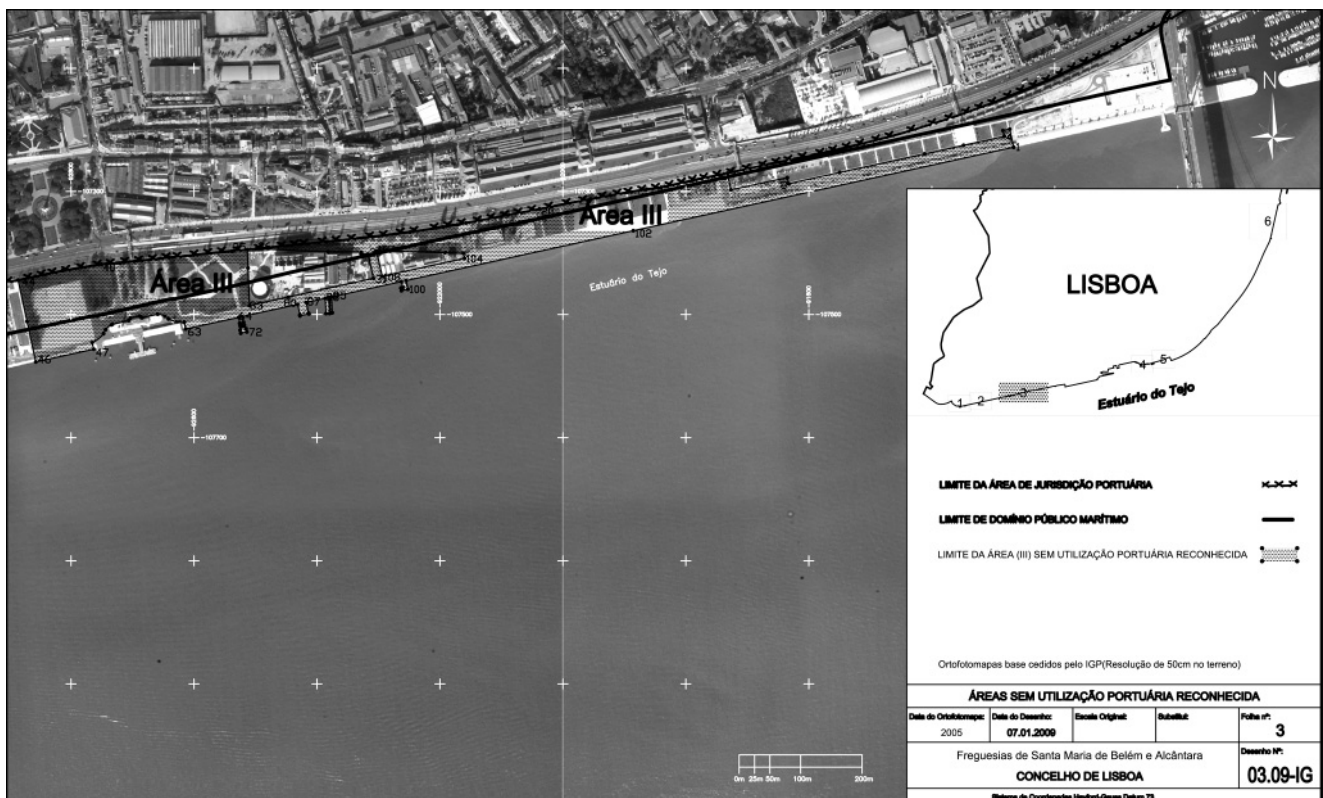
ÁREA II

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área II		
Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular
1	-93 274.75	-107 673.64
2	-93 276.88	-107 663.87
3	-93 277.94	-107 661.05
4	-93 352.73	-107 677.45
5	-93 360.99	-107 571.01
6	-93 353.39	-107 569.39
7	-93 358.31	-107 546.81
8	-93 430.24	-107 563.04
9	-93 495.79	-107 577.40
10	-93 600.00	-107 599.30
11	-93 608.69	-107 600.61

Vértice	Meridiana	Perpendicular
12	-93 664.05	-107 607.39
13	-93 683.42	-107 609.69
14	-93 682.45	-107 614.18
15	-93 681.22	-107 619.85
16	-93 659.87	-107 717.08
17	-93 664.58	-107 724.90
18	-93 654.98	-107 731.00
19	-93 651.62	-107 745.97
20	-93 649.49	-107 755.79
21 = 1	-93 274.75	-107 673.64

A Área II é limitada por uma linha poligonal entre os vértices 1 a 21 cujas coodenadas são as da tabela acima.

Tabela relativa ao desenho nº 03.09-IG, folha 2, de 07.01.2009.



ÁREAS SEM UTILIZAÇÃO PORTUÁRIA RECONHECIDA

CONCELHO DE LISBOA

ÁREA III

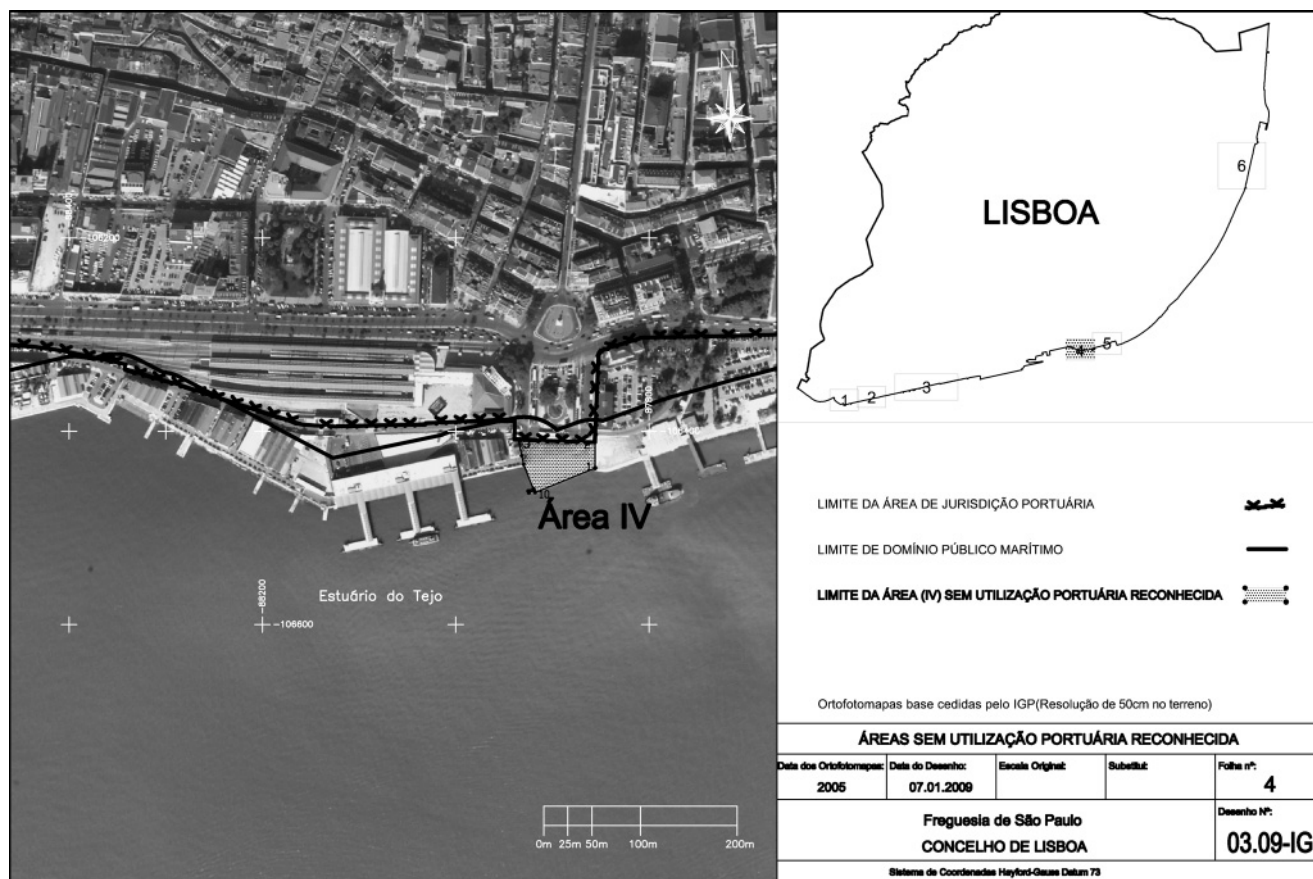
Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área III Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73			Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área III Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73			Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área III Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular	Vértice	Meridiana	Perpendicular	Vértice	Meridiana	Perpendicular
1	-91 266.86	-107 228.24	41	-92 783.71	-107 423.33	73	-92 515.21	-107 523.15
2	-91 273.31	-107 198.87	42	-92 814.16	-107 428.59	74	-92 518.64	-107 518.93
3	-91 284.30	-107 201.14	43	-92 857.98	-107 437.95	75	-92 519.02	-107 517.20
4	-91 282.25	-107 210.66	44	-92 886.05	-107 443.99	76	-92 518.35	-107 517.06
5	-91 348.36	-107 225.09	45	-92 871.55	-107 511.22	77	-92 519.30	-107 512.74
6	-91 411.59	-107 238.95	46	-92 857.28	-107 576.94	78	-92 519.93	-107 512.88
7	-91 549.67	-107 269.17	47	-92 763.22	-107 556.31	79	-92 522.08	-107 503.36
8	-91 632.87	-107 287.43	48	-92 765.57	-107 545.52	80	-92 431.36	-107 483.45
9	-91 635.00	-107 277.60	(A)	(-92 784.46)	(-107 502.31)	81	-92 427.47	-107 501.02
10	-91 726.66	-107 297.45	49	-92 747.16	-107 531.18	82	-92 427.97	-107 501.17
11	-91 732.40	-107 270.29	50	-92 743.80	-107 524.65	83	-92 427.63	-107 502.37
12	-91 790.11	-107 282.66	(B)	(-92 726.47)	(-107 535.54)	84	-92 413.10	-107 499.00
13	-91 834.58	-107 292.22	51	-92 734.58	-107 516.75	85	-92 413.38	-107 497.91
14	-91 839.95	-107 293.34	52	-92 732.86	-107 516.05	86	-92 413.88	-107 497.96
15	-91 863.80	-107 296.33	53	-92 706.19	-107 509.80	87	-92 417.62	-107 480.41
16	-91 895.37	-107 301.29	(C)	(-92 706.49)	(-107 508.53)	88	-92 386.53	-107 473.64
17	-91 922.88	-107 306.34	54	-92 705.21	-107 508.25	89	-92 385.32	-107 498.47
18	-91 945.44	-107 310.44	(D)	(-92 703.27)	(-107 507.78)	90	-92 379.66	-107 498.31
19	-91 954.71	-107 312.26	55	-92 703.69	-107 505.83	91	-92 380.83	-107 472.40
20	-92 038.12	-107 328.43	56	-92 688.27	-107 502.58	92	-92 379.04	-107 472.01
21	-92 157.54	-107 351.42	(E)	(-92 687.79)	(-107 504.52)	93	-92 377.74	-107 497.47
22	-92 171.51	-107 354.21	57	-92 685.83	-107 504.16	94	-92 375.08	-107 497.17
23	-92 195.05	-107 357.95	(F)	(-92 684.60)	(-107 503.93)	95	-92 376.42	-107 471.44
24	-92 248.37	-107 365.98	58	-92 684.32	-107 505.15	96	-92 262.54	-107 446.50
25	-92 310.16	-107 373.85	59	-92 659.00	-107 499.49	97	-92 260.45	-107 456.18
26	-92 498.06	-107 392.88	(G)	(-92 658.44)	(-107 519.95)	98	-92 263.42	-107 456.82
27	-92 382.01	-107 398.44	60	-92 647.31	-107 502.77	99	-92 262.56	-107 461.38
28	-92 327.79	-107 398.58	61	-92 641.51	-107 507.27	100	-92 252.21	-107 459.02
29	-92 328.16	-107 401.56	(H)	(-92 618.36)	(-107 461.09)	101	-92 255.31	-107 444.93
30	-92 316.95	-107 401.80	62	-92 615.95	-107 512.69	102	-91 885.55	-107 363.82
31	-92 308.29	-107 441.21	63	-92 613.57	-107 523.44	103 = 1	-91 266.86	-107 228.24
32	-92 446.59	-107 471.57	64	-92 527.21	-107 504.57	104	-92 159.86	-107 408.66
33	-92 509.67	-107 485.36	65	-92 525.12	-107 514.17	105	-92 161.84	-107 400.50
34	-92 512.15	-107 424.33	66	-92 525.83	-107 514.31	106	-92 191.61	-107 399.61
35	-92 513.33	-107 394.36	67	-92 524.93	-107 518.49	107	-92 303.23	-107 396.28
36	-92 538.11	-107 396.99	68	-92 524.19	-107 518.34	108	-92 293.84	-107 438.02
37	-92 640.54	-107 407.60	69	-92 523.82	-107 520.03	109 = 104	-92 159.86	-107 408.66
38	-92 696.27	-107 413.38	70	-92 524.98	-107 525.47			
39	-92 721.43	-107 416.41	71	-92 523.91	-107 530.54			
40	-92 750.44	-107 418.37	72	-92 514.02	-107 528.21			

A Área III é limitada por uma linha definida pelas seguintes condições:

- Poligonal entre os vértices 1 e 48;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto A, entre os vértices 48 e 49;
- Poligonal entre os vértices 49 e 50;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto B, entre os vértices 50 e 51;
- Poligonal entre os vértices 51 e 53;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto C, entre os vértices 53 e 54;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto D, entre os vértices 54 e 55;
- Poligonal entre os vértices 55 e 56;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto E, entre os vértices 56 e 57;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto F, entre os vértices 57 e 58;
- Poligonal entre os vértices 58 e 59;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto G, entre os vértices 59 e 60;
- Poligonal entre os vértices 60 e 61;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto H, entre os vértices 61 e 62;
- Poligonal entre os vértices 62 e 103.
- A linha poligonal entre os vértices 104 e 109 delimita uma área da EDP.

Vértices e pontos têm as coordenadas da tabela acima.

Tabela relativa ao desenho nº 03.09-IG, folha 3, de 07.01.2009.

**ÁREAS SEM UTILIZAÇÃO PORTUÁRIA RECONHECIDA**

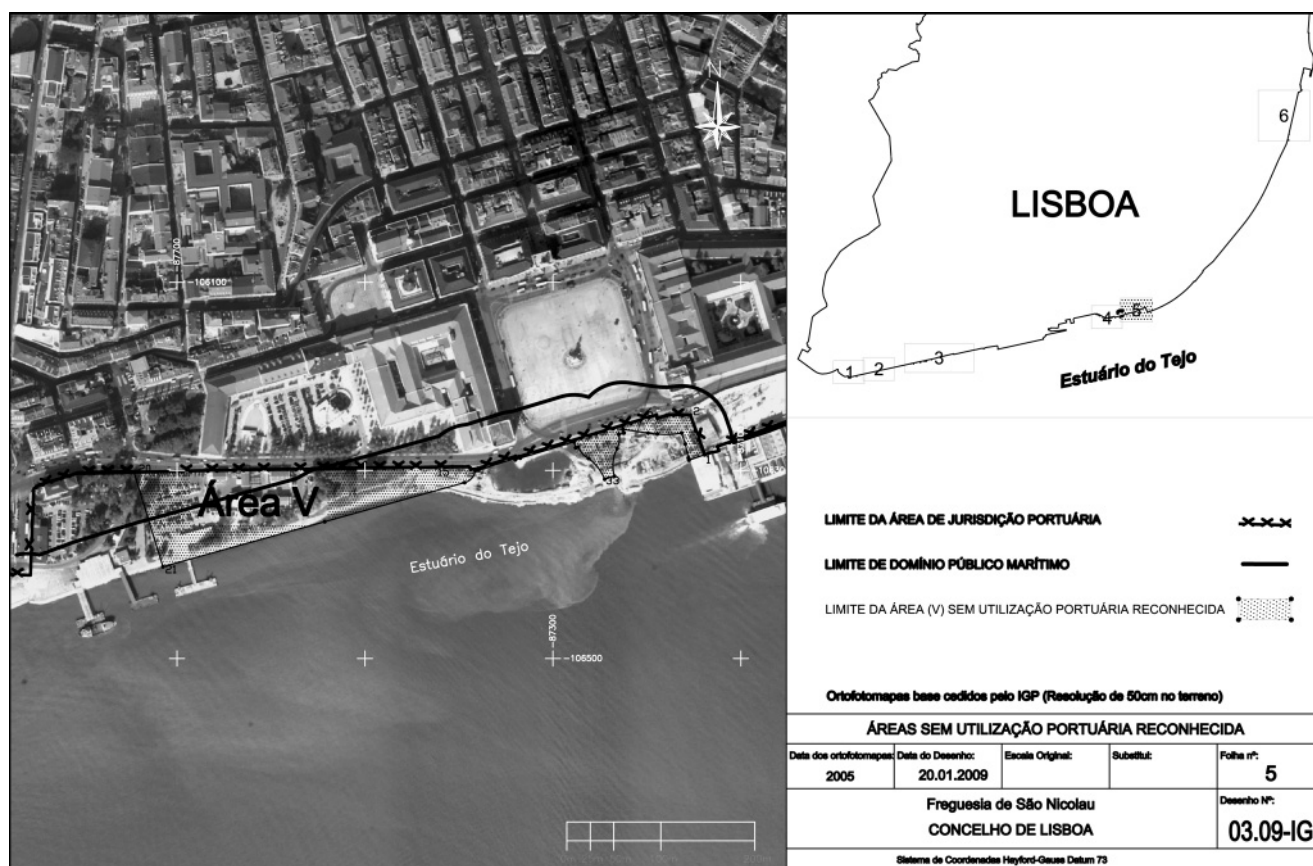
CONCELHO DE LISBOA

ÁREA IV

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área IV		
Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular
1	-87 855.87	-106 438.11
2	-87 855.91	-106 411.39
3	-87 935.41	-106 408.65
4	-87 931.84	-106 425.26
5	-87 929.85	-106 434.34
6	-87 919.61	-106 459.67
7	-87 925.06	-106 461.91
8	-87 924.37	-106 463.67
9	-87 918.88	-106 461.43
10	-87 918.04	-106 463.45
11 = 1	-87 855.87	-106 438.11

A Área IV é limitada por uma poligonal entre os vértices 1 a 11 cujas coordenadas são as da tabela acima.

Tabela relativa ao desenho nº 03.09-IG, folha 4, de 07.01.2009.



ÁREAS SEM UTILIZAÇÃO PORTUÁRIA RECONHECIDA

CONCELHO DE LISBOA

ÁREA V

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área V			Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área V		
Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73			Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular	Vértice	Meridiana	Perpendicular
1	-87 138.53	-106 283.34	26	-87 340.69	-106 287.36
2	-87 153.76	-106 241.09	27	-87 339.95	-106 288.75
3	-87 165.17	-106 240.71	28	-87 334.83	-106 286.97
4	-87 176.59	-106 241.04	29	-87 277.52	-106 269.65
5	-87 188.86	-106 244.52	30	-87 275.75	-106 275.93
6	-87 189.88	-106 241.10	31	-87 272.92	-106 275.12
7	-87 253.51	-106 260.30	(B)	(-87 251.13)	(-106 266.66)
8	-87 335.44	-106 285.07	32	-87 262.10	-106 287.30
9	-87 338.98	-106 286.30	(C)	(-87 292.82)	(-106 328.97)
10	-87 339.70	-106 284.94	33	-87 244.89	-106 309.42
11	-87 379.71	-106 297.83	34	-87 234.55	-106 306.17
12	-87 387.53	-106 299.03	(D)	(-87 196.91)	(-106 295.07)
13	-87 387.57	-106 297.84	35	-87 231.71	-106 276.94
14	-87 389.81	-106 296.20	(E)	(-87 252.16)	(-106 266.84)
15	-87 406.76	-106 296.13	36	-87 229.91	-106 261.86
16	-87 555.14	-106 298.70	37	-87 224.24	-106 260.09
17	-87 582.37	-106 298.72	38	-87 225.41	-106 256.37
18	-87 646.64	-106 299.72	39	-87 198.68	-106 260.27
19	-87 701.84	-106 300.97	40	-87 188.86	-106 261.31
20	-87 745.79	-106 301.95	(F)	(-87 179.91)	(-106 173.46)
21	-87 714.94	-106 402.40	41	-87 163.15	-106 260.16
22	-87 542.83	-106 354.56	42	-87 159.09	-106 271.95
23	-87 393.95	-106 312.98	43	-87 155.92	-106 286.72
(A)	(-87 398.12)	(-106 297.85)	44	-87 155.26	-106 289.11
24	-87 382.62	-106 300.30	45 = 1	-87 138.53	-106 283.34
25	-87 379.25	-106 299.78			

ÁREAS SEM UTILIZAÇÃO PORTUÁRIA RECONHECIDA

CONCELHO DE LISBOA

ÁREA VI

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área VI Poligonal 1 Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular
1	-83 583.67	-101 164.48
2	-83 640.61	-101 151.51
3	-83 669.84	-101 144.85
4	-83 692.51	-101 245.12
5	-83 707.80	-101 312.51
6	-83 703.65	-101 313.48
7	-83 717.10	-101 372.57
8	-83 725.20	-101 408.07
9	-83 709.57	-101 411.59
10	-83 667.17	-101 221.91
11	-83 658.39	-101 223.61
12	-83 700.86	-101 413.55
13	-83 643.11	-101 426.57
14	-83 629.82	-101 367.96
15	-83 620.18	-101 325.31
16=1	-83 583.67	-101 164.48

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área VI Poligonal 2 Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular
17	-83 667.80	-101 535.38
18	-83 672.68	-101 534.28
19	-83 726.50	-101 521.92
20	-83 748.15	-101 616.97
21	-83 757.76	-101 659.50
22	-83 766.17	-101 696.59
23	-83 777.32	-101 745.49
24	-83 786.46	-101 785.70
25	-83 794.29	-101 820.31
26	-83 811.28	-101 894.79
27	-83 830.71	-101 979.99
28	-83 846.00	-102 047.91
29	-83 859.01	-102 105.27
30	-83 865.35	-102 133.09
31	-83 874.12	-102 171.68
32	-83 879.46	-102 194.25
33	-83 884.84	-102 213.06
34	-83 890.12	-102 226.79
35	-83 896.77	-102 241.30
36	-83 903.52	-102 254.00
37	-83 908.03	-102 261.05
38	-83 886.76	-102 271.06
39	-83 844.98	-102 290.73
40	-83 840.13	-102 291.94
41	-83 834.89	-102 270.91
42	-83 819.82	-102 273.80
43	-83 821.03	-102 279.02
44	-83 811.55	-102 280.80
45	-83 807.21	-102 262.01
46	-83 816.44	-102 260.09
47	-83 817.58	-102 264.52
48	-83 832.68	-102 261.52
49	-83 805.61	-102 141.83
50	-83 780.84	-102 147.94
51	-83 782.00	-102 152.24
52	-83 777.28	-102 153.35
53	-83 775.24	-102 145.28
54	-83 776.66	-102 144.99
55	-83 774.38	-102 135.68
56	-83 777.52	-102 134.86
57	-83 778.64	-102 139.15
58	-83 801.30	-102 133.70
59	-83 801.01	-102 132.86
60	-83 803.45	-102 132.30
61	-83 778.10	-102 021.78
62	-83 744.98	-102 029.50
63	-83 691.27	-102 041.89
64	-83 692.53	-102 047.47
65	-83 688.64	-102 048.30
66	-83 684.66	-102 030.24
67	-83 688.46	-102 029.38
68	-83 689.70	-102 034.85
69	-83 742.79	-102 022.63
70	-83 776.78	-102 014.72
71	-83 707.67	-101 711.21
72=17	-83 667.80	-101 535.38

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área VI Poligonal 3 Sistema de Coordenadas: Hayford-Gauss, Datum 73		
Vértice	Meridiana	Perpendicular
73	-83 734.95	-101 519.98
74	-83 749.81	-101 516.57
75	-83 762.13	-101 570.77
76	-83 773.83	-101 623.61
77	-83 780.73	-101 654.27
78	-83 789.26	-101 691.57
79	-83 797.16	-101 721.02
80	-83 810.91	-101 781.15
81	-83 816.69	-101 807.39
82	-83 836.99	-101 897.11
83	-83 852.16	-101 963.46
84	-83 885.73	-102 111.94
85	-83 893.90	-102 147.59
86	-83 895.66	-102 152.99
87	-83 897.05	-102 156.83
88	-83 900.62	-102 163.32
89	-83 921.09	-102 223.49
90	-83 936.67	-102 247.57
91	-83 916.38	-102 257.12
92	-83 912.60	-102 251.33
93	-83 904.42	-102 236.90
94	-83 898.38	-102 223.69
95	-83 892.61	-102 208.16
96	-83 888.00	-102 192.21
97	-83 882.49	-102 168.91
98	-83 873.91	-102 131.32
99	-83 867.56	-102 103.21
100	-83 854.59	-102 046.43
101	-83 839.11	-101 978.30
102	-83 819.73	-101 893.20
103	-83 802.97	-101 819.23
104	-83 794.91	-101 783.80
105	-83 785.89	-101 744.22
106	-83 774.64	-101 694.61
107	-83 757.39	-101 618.61
108=73	-83 734.95	-101 519.98

A Área VI é composta por 3 áreas definidas respectivamente pelas seguintes poligonais:

- Poligonal entre os vértices 1 e 16;
- Poligonal 2 entre os vértices 17 e 72;
- Poligonal 3 entre os vértices 73 e 108.

Vértices e pontos têm as coordenadas das tabela acima.

Tabela relativa ao desenho nº 03.09-IG, folha 6, de 07.01.2009.